



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000480/2005-50
Recurso nº 168.518 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.481 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente NATALE PETRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NATALE PETRI foi lavrado Auto de Infração, fls. 07/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 20.851,75, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até maio de 2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

Glosa de despesas médicas cujo efetivo pagamento não foi comprovado. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto a idoneidade do documento (Ac. nº 102-43935/1999-1 ° C.C):

- Tarcisio Giglioli Rizzo: R\$ 5.000,00 (fisioterapeuta)
- Jander A Percolli: R\$ 4.000,00.(dentista)
- Renata Furlan Alonso Ustulin: R\$ 3.030,00(dentista)
- Cristina Gomes de Macedo Maganin: R\$ 7.600,00 (dentista)
- Ana Lúcia Colombo: R\$ 110,00 (dentista)
- Claudia Cyntina Cespedes: R\$ 2.000,00 (dentista)
- Maria José Cespedes: R\$ 2.000,00 (fonoaudióloga)
- Cassia Bombonati Olenski: R\$ 4.000,00 (fonoaudióloga)
- Betina Alponi: R\$ 1.500,00 (terapeuta ocupacional)
- Telma Cristina Croti: R\$ 5.000,00 (psicoterapeuta)
- Tania Martins de Lima: R\$ 1.800,00 (psicóloga)

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/06, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-25.379, de 24/06/2008, fls. 147/151.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 156, o contribuinte apresentou, em 03/10/2008, recurso voluntário, fls. 157/162, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

11. E por estarmos diante das seguintes circunstâncias:

a) Gastos compatíveis com o rendimento: rendimento tributável R\$ 141.270,02 e ainda diminuição de seu patrimônio de R\$ 342.002,62 em 2001 para R\$ 303.307,53, no ano 2002.

b) Há prova da renda oriunda de fontes pagadoras (todas, de indiscutível existência) e prova também de que o dinheiro não transitou pelas duas únicas contas bancárias existentes, pois como se disse, os cheque foram na maioria sacados à boca do caixa. Por exemplo, do Banco Real, em 08/01/02, houve saque de R\$ 4.500,00, doc. 3.

c) Ficou demonstrado que o recorrente tinha, em dinheiro, o suficiente para pagar o dentista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo etc. E o pagamento para os profissionais foi parcelado, como declarado.

d) Os profissionais que emitiram os recibos (dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogo, estão perfeitamente identificados, com CPF ativo, nada devem ao IR) apresentaram, supletivamente, ficha de atendimento e relatórios, por não poderem ser ouvidos administrativamente. Mas a Receita Federal tem condições de avaliar que efetivamente receberam as quantias a que forneceram recibos.

e) Houve prova da real prestação de serviços, com detalhes fornecidos pelas fichas clínicas, inclusive com siglas, por exemplo, psicoterapeuta ocupacional, chegou a citar o tratamento CID-10 F43.2, para filha do recorrente. Informou ser parcelado pagamento, de janeiro a dezembro.

f) Os documentos 1 e 2 provam para os Doutos Conselheiros, o motivo pelo qual o recorrente só mantém conta bancária por necessidade, preferindo dinheiro em espécie.

Para haver glosa dos tratamentos dentários, fonoaudióloga, fisioterapia, etc., haveria o absurdo de se admitir que o recorrente, com 57 anos à época, sua esposa 50, e dois filhos universitários, durante todo o ano de 2002, nada gastaram em tais especialidades. E se gastos tiveram, com dentistas etc., como seria o normal, ficou demonstrado que havia receita suficiente, dinheiro em espécie suficiente para o pagamento parcelado.

Ao que tudo indica, e pelo que deflui do contexto probatório, parece que a única prova que satisfaria a Fiscalização seria a apresentação de cheque nominal aos profissionais. Mas, ficou esclarecido e provado para esta Colenda Corte, o motivo pelo qual o recorrente não se serve comumente do sistema bancário, diante da desavença anterior e preferir pagar seus compromissos com dinheiro em espécie, sacando os cheques recebidos das fontes pagadoras à boca do caixa. Havia dinheiro

Processo nº 13827.000480/2005-50
Acórdão n.º **2102-01.481**

S2-C1T2
Fl. 236

em espécie para pagar parceladamente os tratamentos realizados.

Assim, é o presente recurso para impugnar a glosa, pois as despesas foram efetivamente realizadas, mantendo-se a declaração do imposto de renda como lançada, nos termos da melhor Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 54.031,45, em razão de o contribuinte ter deixado de comprovar a efetividade dos pagamentos.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da

efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

No presente caso, o contribuinte teve sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário 2002, examinada e durante o procedimento fiscal foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das deduções pleiteadas a título de despesas médicas, conforme Termo de Intimação, fls. 89. Ao atender a citada intimação, o contribuinte apresentou cópias dos recibos e esclareceu que todos os pagamentos foram realizados em dinheiro.

Observa-se que, a despeito dos recibos apresentados pelo contribuinte, justifica-se, no caso, a exigência da comprovação do efetivo pagamento, no fato de o contribuinte pleitear dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 54.031,45, quando o rendimento tributável declarado foi de R\$ 141.270,02. Se deste valor for diminuído a contribuição previdenciária (R\$ 2.642,67) e o imposto de renda retido na fonte (R\$ 18.478,55) o rendimento líquido do contribuinte passa a ser de R\$ 120.148,80, o que implica dizer que os gastos com despesas médicas alcançou 45%, quase metade do rendimento líquido auferido. Destaque-se que a soma dos rendimentos isentos e não tributáveis e dos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva no referido ano-calendário foi de apenas R\$ 1.865,57. (Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2003, fls. 83/85).

Logo, não pode prosperar a arguição da defesa de que os gastos com despesas médicas sejam compatíveis com seus rendimentos.

No recurso, o contribuinte afirma que comumente não se serve do sistema bancário, diante de desavença anterior e preferir pagar seus compromissos com dinheiro em espécie, sacando os cheques recebidos das fontes pagadoras à boca do caixa. Afirma, ainda, que só possuía à época duas contas bancárias e para corroborar suas afirmações juntou às autos cópias de extratos bancários de duas contas-correntes mantidas junto ao Banco Real e Banespa.

De pronto, cumpre destacar que os rendimentos declarados pelo contribuinte são em sua quase totalidade provenientes de pessoas jurídicas, tais como: Ministério da Saúde, Governo do Estado de São Paulo, Unimed e Instituto Nacional do Seguro Social, que fazem os pagamentos de seus funcionários e prestadores de serviço mediante depósitos em contas bancárias, de sorte que não pode prosperar a alegação do contribuinte de que não depositava seus rendimentos nas instituições financeiras, preferindo sacar os cheques recebidos das fontes pagadoras. Aliás, do exame do extrato da conta bancária mantida junto ao Banespa foi possível identificar depósitos de vencimentos, que possivelmente estão relacionados ao Governo do Estado de São Paulo.

E mais, do exame dos referidos extratos observa-se a existência freqüente de débitos mediante cheques compensados, fato que contraria a alegação do contribuinte de preferir pagamentos em dinheiro em lugar de pagamentos com cheques. Observa-se, inclusive, vários cheques compensados de valores inferiores a R\$ 100,00.

Tais fatos põem por terra as alegações do recorrente de que comumente não se serve do sistema bancário.

Nesses termos, na falta da comprovação efetiva dos pagamentos, não há como se acatar a dedução de despesas médicas, pleiteada pelo contribuinte, devendo-se manter o lançamento, na forma como consubstanciado no Auto de Infração.

Processo nº 13827.000480/2005-50
Acórdão n.º **2102-01.481**

S2-C1T2
Fl. 239

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora